



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.986495/2009-90
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.038 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta adote as providências delineadas no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 9ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo.

Por bem retratar a verdade dos autos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Cuida o presente processo de Despacho Decisório, emitido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) em São Paulo, no que toca à Declaração de Compensação eletrônica do sujeito passivo em epígrafe

2. Consoante a decisão que consta à fl. 5, o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferece saldo disponível para compensação, haja vista que foi integralmente

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.038 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.986495/2009-90

utilizado para quitação de débito da Contribuinte relativamente ao fato gerador de 31/03/2001, código de Receita 2172.

2.1. Consta, no referido documento oficial, que assim decidiu o Auditor-Fiscal da RFB, autoridade a quo: [...] A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

[---]

Diante da inexistência do crédito, NAO HOMOLOGO a compensação declarada.

3. Inconformada com o Despacho Decisório, apresentou a Contribuinte Manifestação de Inconformidade às fls. 7 a 21, acompanhada de documentos anexos, por meio da qual argumenta, em síntese, o que segue:

a) afirma a Contribuinte que, em PER/DCOMP, resta informada a existência de crédito relativo a pagamento indevido de COFINS por conta da incidência dessa contribuição sobre receitas financeiras, em observância ao disposto no parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98; bem como foi declarada a compensação do eventual crédito, acrescido de juros à taxa referencial SELIC, com débitos de COFINS;

b) alega que, à época da transmissão do PER/DCOMP, o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia declarado, em seus julgados, a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que implicaria reconhecimento incondicional da Administração Pública acerca da inconstitucionalidade contida nessa norma jurídica; não obstante, não foi homologada a compensação, uma vez que, segundo o que consta no Despacho Decisório, o DARF, que foi devidamente identificado pela RFB e que lastraria eventual crédito, já teria sido aproveitado por outros débitos da Contribuinte, não remanescendo saldo a compensar;

c) aduz que o contido no parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 foi revogado pelo disposto no inciso XII do art. 79 da Lei n.º 1.941/2009;

d) diverge a Contribuinte quanto a que o DARF já teria sido aproveitado por outros débitos; assevera que o formulário eletrônico do PER/DCOMP não permitiria a introdução de informações pormenorizadas a respeito da origem do eventual crédito; afirma que, no entanto, houvesse o Auditor-Fiscal da RFB, anteriormente a sua decisão, primado pela observância da ampla defesa, e realizado diligência (*ex vi* art. 65 da IN RFB n.º 900/2008), necessária a esclarecer a origem do eventual crédito, haveria a Contribuinte apresentado provas da existência do alegado direito creditório;

e) pretendendo provar a origem do alegado crédito, afirma, por meio da apresentação de planilhas que acompanham sua Manifestação de Inconformidade, que teria oferecido à tributação de COFINS receitas financeiras no período de apuração em tela, havendo sido, por consequência, realizado o respectivo pagamento da contribuição, motivo pelo qual afirma que se trataria de pagamento indevido;

f) reconhece que, por equívoco, teria deixado de retificar a DCTF, procedimento este que permitiria à RFB identificar a origem do alegado crédito; solicita, por conseguinte, que sejam superados os equívocos cometidos pela Contribuinte por conta de não ter procedido a retificação da DCTF;

g) por fim, solicita que seja reconhecido o direito creditório.

4. O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia por meio do despacho à f1. 119.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.038 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.986495/2009-90

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente por acórdão ementado da seguinte forma:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2001

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não fica configurado cerceamento de defesa quando o contribuinte é regularmente cientificado do Despacho Decisório, sendo-lhe possibilitada a apresentação de Manifestação de Inconformidade no prazo legal.

DESPACHO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. A

ausência de valor disponível para eventual restituição ou compensação é

circunstância apta a fundamentar a não-homologação de compensação.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PROVA. APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS.

INOCORRÊNCIA. São os livros fiscais e contábeis mantidos pela

Contribuinte elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido juridicamente para a busca da verdade material dos fatos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Apelo reiterando, em suma, as matérias apostas na manifestação de inconformidade para, ao fim, pedir pelo provimento do Recurso no objetivo de ter o suposto crédito reconhecido.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.038 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.986495/2009-90

DA INCIDÊNCIA DA PIS/COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS

O artigo 397 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado e consolidado pelo Decreto nº 9.580/2018, cuja matriz legal corresponde ao artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/1977, relaciona os principais tipos de receitas financeiras e disciplina o tratamento jurídico-tributário a ser seguido para a sua imputação ao lucro operacional da pessoa jurídica.

“Art. 397. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos ou os lucros de aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que tenham sido ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos de renda fixa com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, **caput**; Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º).”.

Em complemento, o artigo 407 do RIR/2018 determina:

Art. 407. As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda e da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 30, **caput**).

Os dispositivos versam sobre a apuração do Imposto sobre a Renda, tanto o é que faz menção aos regimes de caixa e de competência ao afirmar que as receitas por variação cambial apuram-se quando da liquidação da operação.

A Recorrente atacou em suas razões o alargamento da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS pela Lei 9.718/1998 e fez menção ao entendimento do Plenário do STF que declarou inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei 9.718/1998. Alegou que, por equívoco causado em razão do regime de apuração de IPRJ – lucro real por estimativa – recolheu e destacou em DCTF a incidência da contribuição COFINS sobre receitas financeiras.

Levou à instância de piso seu balancete analítico, no qual se destaca na fl. 118 o montante que se apurou com receita financeira no período.

Vale destacar que a declaração de compensação transmitida pela Recorrente não foi homologada por despacho decisório eletrônico. Trata-se, portanto, de um mecanismo eficiente, porém limitado a mera conferência de valores. No que diz respeito ao julgamento primeiro, apesar de haver clara e definida manifestação sobre a inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre receitas financeiras, amparada por decisão do STF com repercussão geral, o acórdão se atém ao que informa o despacho decisório e firma entendimento de que a Recorrente não detém direito creditório.

Melhor análise se faz necessária, vez que o pleito da Recorrente é pela aplicação de decisão do STF para extirpar da base de cálculo da COFINS suas receitas financeiras. Pela análise dos documentos trazidos pela Recorrente, é suscitada dúvida razoável sobre a existência de crédito por recolhimento indevido de COFINS sobre receitas financeiras.

Importa mencionar que o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral no RE 585.235-1/MG cujo inteiro teor do Acórdão declara inconstitucional o art. 3º, §1º da Lei 9.718/1998 que alargou a base de cálculo das Contribuições Especiais PIS/COFINS por meio da

Fl. 5 da Resolução n.º 3003-000.038 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.986495/2009-90

inclusão das receitas financeiras sob o fundamento de ferir o artigo 195, I b da Constituição da República.

Vale menção voto do eminente relator Ministro Cezar Peluso:

1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais(RE 585.235-1/MG)

Por império do artigo 62, §2º do Anexo II do RICARF, a decisão do Pretório Excelso deve ser observada pelo Tribunal Administrativo, razão pela qual somente poder-se-á considerar como receita bruta/faturamento as vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, excluindo-se as receitas financeiras.

Este entendimento já fora esboçado neste Conselho por meio do acórdão 3302-006.063, de relatoria do emérito Conselheiro Paulo Guilherme Deroulédè:

Por seu turno, a recorrente arguiu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo já declarada pelo STF. A respeito, a apuração da base de cálculo das contribuições no regime cumulativo é regida pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, cujo alargamento de base contido no §1º teve a inconstitucionalidade reconhecida nos leading cases RREE nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, e assentada no RE 585.2351/MG, com repercussão geral reconhecida, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA. RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido.

É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98. No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou:

“1. O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais....”(grifei)

Tal decisão deve ser reproduzida nos julgamentos administrativos no âmbito deste Conselho, conforme disposto no §2º do artigo 62 do Anexo II do atual RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Assim, a receita bruta sujeita à incidência da Cofins restringe-se às vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

Verificando os balancetes de efls.2425 em diante, constata-se que as outras receitas se referem ao grupo 3.1.2 Outras Receitas Operacionais, incluindo os subgrupos Receitas

Fl. 6 da Resolução n.º 3003-000.038 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.986495/2009-90

Diversas (rubricas "Fretes diversos", "Outras receitas", Receitas com Equivalência Patrimonial") e Receitas Financeiras ("Descontos Obtidos", "Juros Recebidos", "Receitas c/ Aplicações Financeiras"). **A exceção de "fretes diversos" que necessariamente correspondem a serviços, as demais rubricas se referem a outras receitas operacionais inseridas no alargamento declarado inconstitucional, devendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins apuradas no regime cumulativo, itens 1.2.1 e 3.2.1 do Termo de Constatação Fiscal nº02.**

O STF entende que a base de cálculo da PIS e COFINS não pode ser alargada para tributar também receitas financeiras - inclusive com a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei 9.718/1998 com repercussão geral reconhecida.

Sendo pelo exposto, a jurisprudência do STF e os precedentes deste Conselho dão guarida para a aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que sejam os autos convertidos em diligência para que a instância de piso possa avalia-los e apurar a extensão do direito creditório em debate.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos juntados aos autos, inclusive em sede recursal das fls. 178/228 para:**
- b) **Verificação da existência de receitas financeiras no PA 11/2005;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido de COFINS e existência de crédito com a exclusão das receitas financeiras referentes ao PA 11/2005;**
- d) **Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva se há direito creditório, sua extensão e liquidez;**
- e) **Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- f) **O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva